SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 157 TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	3
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	5
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	5
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	7
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	7
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	7
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	8
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	8
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	9
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	10
ÍNDICE	11

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Senado Federal, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.057, DE 14 DE AGOSTO DE 2000.

Abre crédito extraordinário em favor Ministério da Defesa, no valor de R$ 162.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituicão, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário no valor de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52911 - FUNDO AERONAUTICO

ANEXO — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	MOD	IU	FTE	VALOR
0623		PROTECAO AO VOO E SEGURANCA DO TRAFEGO AEREO						162.000.000
		ATIVIDADES						
05 151	0623 2923	SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB						52.000.000
05 151	0623 2923 0001	SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB - NACIONAL						52.000.000
			F	3-OOC	90	0	250	52.000.000
		PROJETOS						
05 781	0623 3133	REVITALIZACAO E MODERNIZACAO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB						110.000.000
05 781	0623 3133 0001	REVITALIZACAO E MODERNIZACAO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB - NACIONAL						110.000.000
		SISTEMA REVITALIZADO (% DE EXECUCAO FISICA) 14	F	4-INV	90	0	250	110.000.000
		TOTAL - FISCAL						162.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						162.000.000

DECRETO Nº 3.557, DE 14 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que dispõe sobre a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e com o art. 75, inciso II, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991,